



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.145

Recurso nº 57.458 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 A 1988

Recorrente IRMÃOS RAMBALDO LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS RAMBALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.469/89-55

RECURSO Nº: 57.458

ACÓRDÃO Nº: 101-80.145

RECORRENTE: IRMÃOS RAMBALDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda da pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1984 e 1988, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte formulou impugnação, na qual reportou-se aos mesmos argumentos apresentados na reclamação que apresentara no processo referente ao lançamento de imposto de renda argumentando que a impugnação no processo matriz enseja suspensão do crédito tributário decorrente.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

" Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ."

Em suas razões de decidir, o Julgador salientou que tendo sido mantido o lançamento principal, igual medida havia de ser adotada no processo decorrente. Isto posto, deu pela procedência do Auto questionado.

Ciente da decisão a quo, a contribuinte interpôs ape-

Acórdão nº 101-80.145

lo a este Conselho, consoante petição protocolizada em 23.11.89, dizendo que o processo não poderia prosseguir enquanto não decidido o principal.

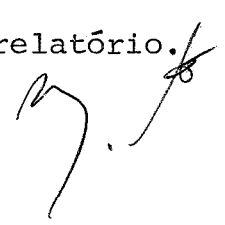
Esclareço, outrossim, que apreciando o Recurso nº 96.106, esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-80.099, negou provimento ao apelo da contribuinte, mantendo o lançamento principal. É o seguinte o teor da ementa do mencionado aresto:

IRPJ - DESCARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE
ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESI-
DUAL ÍNFIIMO.

O estabelecimento de valor residual ínfimo revela que o negócio jurídico entre as partes, conquanto nominado arrendamento mercantil, é na realidade, compra e venda a prazo, não sendo possível a dedução dos pagamentos feitos. Precedentes deste Colegiado.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.145

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresen



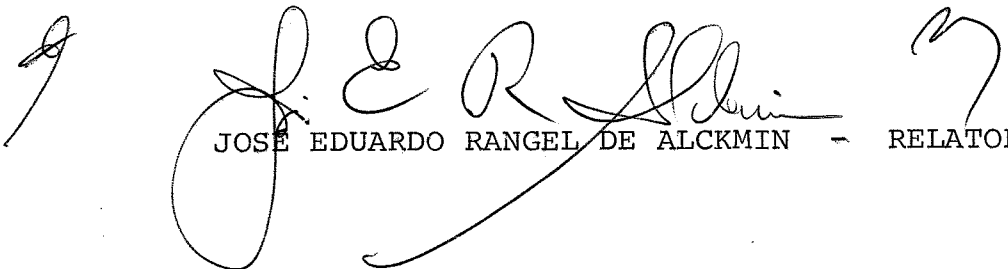
Acórdão nº 101-80.145

ta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

No que pertine a alegada impossibilidade do lançamento do tributo reflexo, bem é de ver que a jurisprudência tem entendido descabida a cobrança executiva antes de definitivamente resolvido o processo matriz. Mas não impede o lançamento, que deve ser feito até mesmo para evitar a decadência.

Em face dessas considerações, nego provimento ao ape-

lo.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR